DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1629/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10011/2014
PROTOCOLO	:	1516836
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 190/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE BORTEZOMIDE 3,5 M, PÓ LIOFILIZADO, FRASCO/AMPOLA – MARCA JANSSEN
VALOR	:	R$ 53.990,00 (CINQUENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – LEGALIDADE E REGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE – ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 190/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 094/2012, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de Bertezomide 3,5 M, Pó Liofilizado, Frasco/Ampola – Marca Janssen, com valor contratual no montante de R$ 53.990,00 (cinquenta e três mil novecentos e noventa reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 094/2012, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 5364/2013, tendo sido julgado através da Decisão Singular n° DSG.G.JRPC-6912/2013, como legal e regular.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-13912/2014 (Peça 10), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade tanto da formalização contratual (Nota de Empenho), quanto da sua execução, ressalvando a intempestividade no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-284/2015 (Peça 14), concluindo pela *regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho n° 190/2014, com ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 190/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 094/2012, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou

devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor inicial Contrato	R$	53.990,00
Valor Empenhado	R$	53.990,00
Valor da Nota Fiscal Eletrônica	R$	53.990,00
Valor da Ordem Bancária	R$	53.990,00

Diante do apresentado, verifico que o procedimento licitatório e a formalização deste contrato foram realizados de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado com os documentos.

No tocante à intempestividade na remessa da documentação necessária a esta Corte de Contras, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Rudiney de Araújo Leal, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Conforme se desprende dos Autos, a data para protocolização de documentos nesta Corte de Contas seria 05/03/2014, porém, constata-se que o presente processo mesmo foi autuado nesta Corte de Contas em 26/06/2014, portanto, fora prazo para o seu encaminhamento.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os

posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 190/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 094/2012, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 190/2014 (3ª fase), o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Rudiney de Araújo Leal – então Ordenador de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 12 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb